



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

405ª Sessão

Recurso 14.097

Processo 10372.000463/2016-72

Processo na primeira instância CVM SP2011/233

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: AROUCH INVEST EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ELLEN CRISTIANE DA SILVA PEREIRA
LUIZ ILDEFONSO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATOR: FRANCISCO PAPELLÁS FILHO

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários. Infração aos itens I e II, letra "c" da ICVM nº 08/79. Participação caracterizada. Recursos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO CRSFN 376/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos e:

1. com relação à recorrente AROUCH INVEST EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA., por ter concorrido para a prática de operação fraudulenta, e se beneficiado de parte do produto da venda das ações de titularidade do Espólio de Célio de Oliveira, obtendo vantagem ilícita de natureza patrimonial para si, atitude definida como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
2. com relação ao recorrente LUIZ ILDEFONSO AUGUSTO DA SILVA, por ter concorrido, na qualidade de sócio e administrador da Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., para a prática de operação fraudulenta, e se beneficiado de parte do produto da venda das ações de titularidade do Espólio de Célio de Oliveira, obtendo vantagem ilícita de natureza patrimonial para si, atitude definida como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
3. com relação à recorrente ELLEN CRISTIANE DA SILVA PEREIRA, por ter concorrido para a prática de operação fraudulenta, ao ter atuado como procuradora de Marcelo Gennari Mariano, retirando cheques emitidos pela São Paulo Corretora de Valores Ltda. e depositando-os em conta diversa daquela de titularidade do Espólio de Célio de Oliveira, atitude definida como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 22 de agosto de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 30/08/2017, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0063941** e o código CRC **31F74885**.



Boletim de Serviço Eletrônico em
10/07/2017

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14097

Processo 10372.000463/2016-72

Processo na primeira instância CVM SP2011/233

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: AROUCH INVEST EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ELLEN CRISTIANE DA SILVA PEREIRA
LUIZ ILDEFONSO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATOR: FRANCISCO PAPELLÁS FILHO

RELATÓRIO

I - Objeto

1) Trata-se processo administrativo sancionador iniciado contra São Paulo Corretora de Valores Ltda. ("São Paulo" ou "Corretora") em razão de reclamação de formulada por Maria Odete de Oliveira ("Inventariante") sobre supostas irregularidades ocorridas em operações de venda, sem autorização, de ações de propriedade de Espólio.

II - Dos Fatos e da Acusação

2) São Paulo, instada pela Autarquia a se manifestar sobre a reclamação, afirmou que as referidas operações teriam sido ordenadas e autorizadas pelo então representante do Espólio, Marcelo Gennari Mariano ("Marcelo Mariano") e que os respectivos documentos teriam sido encaminhados a Taciana de Oliveira, procuradora da

Inventariante, entre os quais está o Alvará expedido pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba-MG que concedeu à Inventariante e/ou seu procurador à época, Marcelo Mariano, OAB/MG 47.275, autorização "*para que possa(m) vender, ceder, ou transferir a quem melhor lhe convier, nas instituições Custodiantes e/ou Bolsa de Valores, as ações na quantidade de 564 (quinhentos e sessenta e quatro) ações do tpo PN, com todos os direitos como : BONIFICAÇÕES, DESDOBRAMENTOS, DIVIDENDOS, JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO das referidas ações constantes neste alvará, e serem praticados todos os demais atos que se fizerem necessários, a fim de atingir o fim colimado, dando recibo e quitação*". Cientificada dos esclarecimentos prestados pela Corretora, a Inventariante contestou os argumentos por aquela trazidos e reiterou a existência de irregularidades.

3) Consultada sobre as circunstâncias, a PFE se manifestou no sentido que: (a) o Alvará Judicial obrigava a Corretora a emitir o cheque para pagamento do produto da venda das ações em nome do Espólio; (b) a Corretora jamais poderia reconhecer como idônea a procuração pela qual Marcelo Mariano outorgou poderes a ela e a Ellen Cristiane, visto que o documento apto a legitimar a alienação era o Alvará Judicial; (c) ao não contatar a representante legal do Espólio para confirmar a existência das ordens dadas por procuração, tanto para venda das ações da Petrobrás, referidas no Alvará, assim como para a venda de ações do Banco Itaú e da CSN [vide comentários adiante], a Corretora infringiu o art. 4º da ICVM nº 333/00 e seu inciso III; (d) que o cruzamento em preto serviu para que os cheques fossem pagos ao banco indicado, na conta de Ellen Cristiane, ocasionando, assim, desvio dos recursos do inventário judicial; (e) a Corretora também infringiu o art. 10, §4º, da ICVM nº 387/03, ao alterar o endereço do cliente sem sua autorização formal; (f) o pagamento não poderia ter sido realizado em nome do procurador do inventário, mas sim do Espólio; e (g) o poder de Marcelo Mariano limitava-se ao Alvará que autorizava a venda em benefício do Espólio.

4) Adicionalmente, a SMI solicitou esclarecimentos a Marcelo Mariano, que não respondeu, e à São Paulo e seu diretor Jorge Ribeiro, que informaram: (a) que a ficha cadastral foi aberta em nome de Célio de Oliveira, pois as ações foram emitidas em seu nome e não do Espólio, e foi assinada por Marcelo Mariano, representante deste último, nos termos do Alvará Judicial; (b) que as ordens foram dadas por Marcelo Mariano e os cheques emitidos para sua liquidação foram nominais a Célio de Oliveira, cruzado em preto com os dizeres "exclusivamente para crédito na conta do favorecido original", e foram entregues a pessoa autorizada por Marcelo, mediante instrumento público; (c) que Marcelo era procurador do Espólio, conforme se infere do Alvará; (d) que as operações também foram liquidadas em nome de Maria Odete de Oliveira e Marcelo, via TEDs; (e) que as informações sobre as operações foram remetidas ao endereço da ficha cadastral, conforme solicitação de Marcelo; (f) que o Espólio era legalmente representado por Marcelo Mariano, que preencheu a ficha cadastral, entregou o Alvará, a autorização de transferências e a procuração, além de ordenar pessoalmente a venda das ações; (g) que como existiam outros herdeiros, Marcelo solicitou a emissão de cheques cruzados em preto a serem entregues por ele publicamente nomeada; (h) que não poderiam ter contactado o Espólio, tampouco poderia ter emitido cheque cruzado em nome do mesmo, pois não se trata pessoa física ou jurídica, mas o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida; (i) que a documentação apresentada foi suficiente para atender as regulamentações aplicáveis pertinentes; e (j) que na Apelação Cível nº 1.071.07.193903-0/001, teria sido negado provimento aos apelos da Inventariante.

5) Ellen Cristiane, também solicitada a informar, esclareceu: (a) que Marcelo Mariano, na qualidade de representante/procurador do Espólio, firmou contrato em nome deste com Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda. ("Arouch Invest"); (b) que a representação do Espólio por Marcelo Mariano é constatável no Alvará emitido pelo Juízo; (c) que ela era empregada da contratada Arouch Invest; (d) que os serviços foram prestados de acordo com contrato firmado; (e) que a Corretora foi escolhida pelos contratantes para finalizar as vendas; (f) que as liquidações foram feitas segundo determinações de Marcelo Mariano; e (g) que os cheques retirados foram emitidos em favor da Arouch Invest. Além disso, Ellen apresentou os seguintes documentos: (i) contrato de prestação de serviços entre Espólio e Arouch Invest; (ii) um outro Alvará expedido pelo mesmo Juízo autorizando a vendas de ações do Itaú e da CSN; e (iii) procuração outorgada a ela e à São Paulo.

6) Também foi obtida manifestação de Luiz Ildefonso onde este informa: (a) que é proprietário da Arouch Invest e pai de Ellen; (b) que Arouch Invest presta serviços de levantamento de ativos para espólios e pessoas jurídicas; (c) que a conta nº 381572-1, na agência 3417 do Banco do Brasil, é de titularidade da Arouch Invest e por ele movimentada; e (d) que foi Oto Caixeta Jr. quem apresentou Marcelo à Arouch Invest.

7) Com base nas informações e documentos coletados, a SMI - Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários concluiu que: (a) Marcelo era procurador da Inventariante e recebeu autorização judicial para, na qualidade de representante do Espólio, autorização judicial para alienar as ações anteriormente referidas; (b) que Marcelo firmou o contrato de prestação de serviços com Arouch Invest; referido contrato fixou os preços de venda das ações e que diferenças de liquidação caso houvesse poderiam ser retiradas ou

depositadas em conta da Arouch; (c) que Mariano, qualificando-se como Inventariante do Espólio, condição que detinha, autorizou São Paulo a entregar cheque nominal "cruzado em preto" a Klebber Pellizati e/ou Ellen Cristiane, por conta da liquidação da venda das ações; (d) Marcelo reconheceu sua firma junto ao 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberaba nas Ordens de Transferências de Ações, na ficha cadastral na São Paulo e na Autorização de Retirada de Cheque; (e) Marcelo também outorgou procuração a Ellen Cristiane e à São Paulo; (f) a Corretora formalizou o cadastramento de Célio de Oliveira, não de Espólio, com o respectivo bloqueio das ações nas instituições depositárias; com as vendas sendo realizadas na sequência. Note-se também que Marcelo, qualificando-se como procurador do Espólio, solicitou alteração de endereço na ficha cadastral, dando seu próprio endereço particular.

8) Ainda, os proventos recebidos pelas vendas das ações foram liquidadas pela Corretora na forma a seguir: (i) via TED, R\$ 210.802,00 na conta da Inventariante e R\$ 32.022,80 na conta de Marcelo Mariano; (ii) via cheques nominais a Célio de Oliveira, nos valores de R\$ 193.448,63 e R\$ 26.795,52, sacados contra o Banco Bradesco, sem anulação da cláusula "à sua ordem".

9) A SMI propôs a responsabilização:

a) da São Paulo, por realizar pagamento em cheque, sem anular sua cláusula "à sua ordem", infringindo o disposto no art. 2º, da ICVM 333/00 e no inciso II do art. 19 da ICVM 387/03; por realizar a liquidação financeira da venda em favor de um terceiro, em infração ao art. 19 da ICVM 387/03 e por efetuar alteração de endereço da Inventariante, sem sua expressa ordem, em infração ao § 4º do art 10 da ICVM 387/03;

b) de Jorge Ribeiro dos Santos, por não ter tido, no exercício de suas atividades, o cuidado e a diligência necessários ao permitir que fosse realizado pagamento em cheque sem anular a cláusula "à sua ordem"; que fosse feita alteração cadastral do endereço da Inventariante, sem sua expressa ordem; fosse realizada a liquidação financeira em favor de terceiro, infringindo o art. 4º da ICVM 387/03;

c) de Marcelo Gennari Mariano, por manter em erro o Espólio e por beneficiar-se de parte do produto da venda de ações de propriedade deste, obtendo vantagem ilícita para si e para terceiros, prática fraudulenta, segundo a ICVM 08/79;

d) de Ellen Cristiane da Silva Pereira, por ter concorrido com a prática da operação fraudulenta; e

e) de Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/c Ltda., por ter concorrido para a prática da operação fraudulenta e se beneficiado de parte do produto da venda das ações de propriedade do Espólio.

III - Das Defesas

10) Intimados, Marcello Gennari Mariano, São Paulo Corretora e Jorge Ribeiro dos Santos não apresentaram defesas.

11) Na sua defesa, Arouch Invest apresenta os seguintes argumentos:

a) Em sede preliminar, alega (i) prescrição da pretensão punitiva, pois já passaram mais de cinco anos entre os fatos ou da intimação e a data de oferecimento da Acusação; (ii) que a matéria discutida neste processo administrativo foi debatida no processo RJ2207/9035, extinto sem sua responsabilização, portanto coisa julgada; (iii) há vícios formais pois, não se confundindo com seu administrador, não teria sido intimada a prestar esclarecimentos, em descumprimento à norma do processo administrativo da CVM; (iv) não parte legítima para figurar no pólo passivo, haja vista que não foi citada na reclamação da Inventariante e que agiu somente nos estritos termos do Contrato de Prestação de Serviços firmado com o Espólio; e (v) existe ação de reparação de danos no âmbito do Poder Judiciário, o que impede a tramitação do presente processo administrativo.

b) No mérito, alega que não houve prática de operação fraudulenta, pois teria agido conforme o contrato assinado; que a venda foi transação regular levada a cabo pelo procurador do espólio, amparado em autorização judicial; que as liquidações foram feitas de acordo com as orientações de Marcelo Mariano, o qual tinha poderes para tanto.

12) Em documento apartado, Luiz Ildefonso sustenta, em linhas gerais, os mesmos argumentos.

13) Ellen Cristiane repete os mesmos argumentos de Arouch e Luiz Ildefonso, acrescentando, em preliminar,

a nulidade processual por cerceamento de defesa, pois não teria obtido cópia integral dos autos ao tempo de sua manifestação. No mérito, acrescenta que não há fundamentos para sanção pois era apenas empregada, sem poderes de gestão; sua participação teria sido diminuta, devendo ser aplicado o princípio da insignificância.

14) Luiz Ildefonso e Arouch ainda protocolaram, em 09.10.2013,, recurso contra decisão do Colegiado que rejeitou suas propostas de celebração de Termo de Compromisso.

IV - Decisão de 1ª Instância

15) Em decisão unânime, em 25.03.2014, o Colegiado decidiu, fundamentado no voto do Relator, aplicar aos ora Recorrentes as seguintes penalidades (por economia processual, deixo aqui de abordar as decisões para os acusados que deixaram de apresentar recursos a este Conselho):

a) para Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., multa pecuniária de R\$ 250.000,00, por ter se beneficiado de parte do produto da venda das ações do Espólio, obtendo vantagem ilícita de natureza patrimonial para si, atitude definida como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme o item II, letra "c" e vedada pelo item I, todos da ICVM nº 08/79;

b) para Luiz Ildefonso Augusto da Silva, multa pecuniária de R\$ 250.000,00 , por ter concorrido, na qualidade de sócio e administrador da Arouch Invest, para a prática da operação fraudulenta e ter se beneficiado de parte do produto da venda das ações do Espólio, obtendo vantagem ilícita de natureza patrimonial para si, atitude definida como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme o item II, letra "c" e vedada pelo item I, todos da ICVM nº 08/79; e

c) para Ellen Cristiane da Silva Pereira, multa pecuniária de R\$ 150.000,00 , por ter concorrido, ao ter atuado como procuradora de Marcelo Mariano, retirando os cheques emitidos pela São Paulo e depositando-os em conta diversa da de titularidade do Espólio, atitude definida como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme o item II, letra "c" e vedada pelo item I, todos da ICVM nº 08/79.

16) O voto do Diretor-relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes, assim rebate os argumentos de defesa, em trechos relevantes de seu voto.

16.a) Quanto às preliminares:

"13. No caso concreto, verifico que, em 20 de julho de 2007, a CVM recebeu reclamação relatando irregularidades na negociação das operações de venda de ações do Espólio de Célio de Oliveira, o que ensejou, de imediato, o envio de ofício à São Paulo, em 30 de julho, solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia.

14. Diante da resposta endereçada pela São Paulo, à qual foram anexados documentos esclarecedores dos fatos, em 28.09.07, foi enviado ofício à Reclamante, dando-lhe ciência da manifestação da corretora e oportunidade de novamente se manifestar.

15. A partir de então e ainda na busca da elucidação da denúncia, foi enviada intimação a Marcelo Mariano, em 09.10.09, para apresentação de esclarecimentos sobre sua participação nos fatos denunciados, determinação reiterada em 21.10.10, 26.11.10 e 23.05.12. Ainda com o mesmo objetivo foram enviados [entre 26.11.2010 e 24.02.2012] ofícios a Jorge Ribeiro, São Paulo, Ellen Cristiane e Luiz Ildefonso, sócio da Arouch Invest.

16. Vê-se, portanto, que houve uma intensa interação entre a CVM e as pessoas envolvidas nas denúncias e acusadas neste processo, que tiveram a oportunidade de se expressar e apresentar provas. Tais procedimentos adotados pela autarquia caracterizam atos inequívocos de apuração dos fatos e ensejam a interrupção da prescrição, nos termos do referido art. 2º, da Lei nº 9.873/99.

17. Ainda como preliminar, os Acusados Arouch Invest, Luiz Ildefonso e Ellen Cristiane arguem que objeto material deste processo sancionador foi perenizado por ocasião da decisão de extinção, sem serem responsabilizados, do processo administrativo CVM nº RJ2007/9035, conforme despacho de fls. 36.

18. Relembro que o processo mencionados pelos Acusados foi aberto na CVM para acolher denúncia formulada pelo Espólio, o qual ao mesmo tempo buscou ressarcimento dos seus prejuízos junto ao Mecanismo de Ressarcimento de Prjuízos-MRP, administrado pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados-BSM, pleito que

foi acatado por decisão da CVM, exarada na reunião de Colegiado de 09.09.10, às fls 154 a 156.

19. Assim, tendo sido ressarcidos os prejuízos do Espólio, portanto satisfeita a pretensão objeto da denúncia, não havia outra decisão a se adotar senão o arquivamento do processo original. Mas, ao arquivar o processo, a CVM não pretendeu encerrar as investigações para elucidar as irregularidades denunciadas pelo Espólio e praticadas pelos ora Acusados.

20. Afinal, decisões proferidas no âmbito de processos cursados no MRP não tem o condão de sustar a apuração de irregularidades. Tais processos têm a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoas autorizadas a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia, nos termos do que dispõe o art. 77 da Instrução CVM nº 461/07.

21. Aliás, o despacho da SMI, a seguir transcrito, comprova a pretensão da CVM de dar seguimento às investigações (fls. 143): "Informo ainda que a apuração das responsabilidades por possíveis descumprimentos das normas em vigor serão apuradas no âmbito do processo RJ2007/8035, atualmente em fase de instrução desta GMN".

22. Os mesmos Acusados sustentam que haveria motivo que obsta a tramitação deste processo sancionador, pois concomitantemente tramita uma ação de reparação de danos no âmbito do Poder Judiciário, com risco de pronunciamentos dissonantes dos órgãos julgadores sobre questões fáticas e jurídicas comuns a ambos os processos, como validade da procuração pública e do contrato de prestação de serviços firmado com a Arouch Invest, hipótese em que ocorreria grave mácula a viciar este procedimento.

23. Discordo de tal entendimento, pois é de conhecimento geral que as instâncias administrativa e judicial são independentes entre si (...).

24. Outra alegação preliminar suscitada por Ellen Cristiane foi o de cerceamento do direito de defesa, argumento que já havia sido abordado na fase investigatória, caracterizado por ter tido acesso apenas a alguns documentos e não ao inteiro teor dos autos.

25. Sobre tal queixa, reporto-me à manifestação da PFE que, ao apreciar o pedido de vistas formulado pela Acusada, concluiu que o "direito à informação abarca os elementos de prova até aqui documentados e que digam respeito à requerente. Isso sobe pena de se olvidar da coexistência exigida entre direito próprio e de terceiro e, ainda, descuidar do interesse público; esse, aqui, consistente na tutela eficaz da repreensão aos ilícitos no âmbito do mercado supervisionado pela Comissão de Valores Mobiliários"

(...)

27. A Acusada Arouch Invest, isoladamente, alega que não poderia ser confundida com a pessoa física de seu sócio administrador, Luiz Ildefonso, razão pela qual conclui que não fora intimada previamente a prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados,...). Argumenta ainda que o Termo de Acusação não cumpriu com os requisitos formais exigidos, já que não foi oferecido em face dela.

28. Inician a apreciação pelo último argumento, não creio estar caracterizado vício formal insanável, exclusivamente pelo fato de o Termo de Acusação não registrar o nome da Acusada na sua parte introdutória. Afinal, no Capítulo Das Responsabilidades, ela é nominalmente citada e devidamente qualificada, teve a sua responsabilidade nos fatos apurados expressamente descrita e foram indicados com precisão os dispositivos normativos infringidos.

(...)

30. Quanto à outra alegação, a de que não teve oportunidade de se manifestar na fase investigativa, recorro-me ao Ofício/CVM/SMI/GMN/nº 10/12 (fls. 234 a 237), e nele verifico que: (a) foi endereçado a Luiz Ildefonso, qualificado como administrador da Acusada; e (b) esta foi citada diversas vezes no documento anexo ao ofício, numa clara demonstração que se pretendia obter informação não apenas da participação do sócio como também da própria sociedade.

31. Aliás, em sua própria resposta, Luiz Ildefonso demonstrou compreender que as questões foram postas para que ambos respondessem, como se infere de trechos que reproduzo: "sou proprietário legal da empresa"; atendemos espólios e clientes

jurídicas(...); nós marcamos visita junto às empresas e fechamos contratos (...); "lembrando que nossos contratos são de forma as exitum"; "a conta corrente junto ao banco do Brasil é da Arouch Invest (...)", e "foi nos apresentado o Sr. Marcelo Gennari (...)"

16.b) Quanto ao mérito:

"44. Não há nos autos notícias sobre o sócio não identifica de Marcelo Mariano (...). Oto Caixeta Junior seria a pessoa que aproximou Marceo Mariano da Arouch Invest e assina como testemunha no contrato por estes firmados, participação que lhe fez merecedor de parcela correspondente a 20% do valor líquido das vendas. A Arouch Invest, também beneficiada com igual percentual, nas suas próprias palavras, teria realizado pesquisa para localização dos ativos e prestado assessoria na separação, elaboração e preenchimento dos formulários necessários à negociação.

45. Resta claro, a meu ver, que nenhum beneficiário praticou atos que justificassem o recebimento de recursos pertencentes ao Espólio. Nesse sentido, a justificativa para a distribuição dos recursos apresentada pela Arouch Invest, constante de sua defesa, não me comove, pois ainda que por mera argumentação tais remunerações fossem consideradas justas, elas não foram autorizadas por quem detinha tais poderes. Muito pelo contrário, tudo se deu à revelia da Inventariante.

46. De pronto, relembro que os Alvarás que serviram como instrumentos para que se desencadeasse todo o processo de venda, inclusive para a contratação da Arouch Invest, já continham, de forma clara, as especificações das ações que eram de propriedade do Espólio (comaphia emisso, tipo e quantidade), de modo a não exigir nenhum trabalho adicional de prospecção de tais títulos.

47. Com relação ao preenchimento dos documentos indispensáveis à concretização do negócio, como ficha cadastral e ordens de transferências, tal ato poderia perfeitamente ter sido realizado diretamente na São Paulo [Corretora], sem a necessidade de interferência de um terceiro, no caso a Arouch Invest".

48. O mesmo se pode afirmar em relação aos procedimentos destinados à liquidação das operações, que deveria ser concluída com o crédito na conta do Espólio. Se os Acusados assim não procederam, foi porque os caminhos alternativos e ilícitos que trilharam serviram aos seus propósitos para concretizar a fraude contra o Espólio.

49. Igualmente relevante foi a participação de Ellen Cristiane nas operações. (...) O argumento de Ellen Cristiane de que era mera funcionária da Arouch Invest, e que agiu em nome desta, não são suficientes para afastar sua responsabilidade nos fatos apurados neste processo, cabendo lembrar ser ela filha de Luiz Ildefonso, detentor de 95% das cotas da sociedade, que foi contemplada com a quantia de R\$ 93.444,24 quando da partilha dos recursos do Espólio".

V - Recursos

17) Intimados, apenas os acusados Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., Luiz Ildefonso Augusto da Silva e Ellen Cristiane da Silva Pereira apresentaram recursos tempestivos.

18) Em seu recurso Arouch repisa exatamente as mesmas preliminares arguidas em defesa e acrescenta mais uma: nulidade por cerceamento de defesa, por conta de suposta supressão da fase probatória na tramitação do processo e da não apreciação/encaminhamento do seu recurso contra negativa de proposta de Termo de Compromisso pela instância apropriada.

19) O recurso de Luiz Ildefonso repete os argumentos da Arouch. O de Ellen Cristiane limita-se a reapresentar os argumentos da sua defesa, cuja reprodução aqui julgo dispensável.

VI - Remessa ao CRSFN

Os recursos voluntários foram autuados nesse Conselho em 19/12/2014 e os autos encaminhados à PGFN nessa mesma data. Por conta do novo Regimento Interno do Conselho, os autos foram devolvidos pela PGFN em 29/02/2016, sem manifestação, e sorteados a este Relator em 29/03/2016.

É o relatório.

Francisco Papellás Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Papellás Filho, Conselheiro Relator**, em 06/07/2017, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022298** e o código CRC **7152CC9B**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14097

Processo 10372.000463/2016-72

Processo na primeira instância CVM SP2011/233

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: AROUCH INVEST EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

ELLEN CRISTIANE DA SILVA PEREIRA

LUIZ ILDEFONSO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATOR: FRANCISCO PAPELLÁS FILHO

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários. Infração aos itens I e II, letra "c" da ICVM nº 08/79. Participação caracterizada. Recursos conhecidos e não providos.

VOTO DO RELATOR

1) Trata-se processo administrativo sancionador iniciado contra São Paulo Corretora de Valores Ltda. ("São Paulo" ou "Corretora") em razão de reclamação de formulada por Maria Odete de Oliveira ("Inventariante") sobre supostas irregularidades ocorridas em operações de venda, sem autorização, de ações de propriedade de Espólio, que culminou com a aplicação de multas pecuniárias aos ora recorrentes.

I - Questões Preliminares

2) A alegada prescrição ordinária da pretensão punitiva, pois já passados mais de cinco anos entre a data dos fatos - 22/12/06 - e o Termo de Acusação - 17/09/12 - ou da intimação em 26/10/12, já foi adequadamente tratada pela Autarquia no julgamento de primeira instância ao identificar que entre essas data a Autarquia adotou diversos procedimentos para averiguação dos fatos e responsabilidades, os quais se caracterizam, sem qualquer sombra de dúvida, como atos inequívocos de apuração previstos na Lei nº 9.873/99. Ainda, tomando-se em conta que a decisão de 1ª instância foi proferida em 25.03.2014, que os recursos foram autuados em 19/12/2014 e pautados para julgamento em 10/08/17, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente.

3) À exceção das novas preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, por conta de suposta supressão da fase probatória na tramitação do processo e da não apreciação/encaminhamento do seu recurso contra negativa de proposta de Termo de Compromisso pela instância apropriada, a seguir analisadas, as demais preliminares recursais são idênticas às apresentadas em sede de defesa pelos recorrentes e devidamente rechaçadas pela decisão colegiada da CVM com argumentos que endosso na sua inteireza e reputo desnecessária aqui sua repetição.

4) A alegada suposta supressão da fase probatória na tramitação do processo sustenta-se no argumento de que o relator do processo em primeira instância teria encaminhado os autos para julgamento sem a realização das provas que os Acusados, ora recorrentes, teriam requerido para serem produzidas, entre elas o "*depoimento pessoal dos Acusados, acareações, oitiva da inventariante do Espólio e de outras testemunhas*". A Deliberação CVM 538/08 preve a possibilidade de que os Acusados requeiram a produção de provas em novas diligências^[1]. Entretanto, tal pedido não foi acatado pelo Diretor-relator, o que seria sua prerrogativa de acordo com o citado normativo. Todavia, não há na decisão qualquer fundamentação amparando expressamente tal negativa. Entendo que tal omissão não se constitui em erro insanável. A maioria das provas requeridas pelos recorrentes, pela sua tipicidade, não poderiam ter o condão de acrescentar informações ou dados além daqueles colhidos via manifestação deles próprios e de terceiros interessados e das provas que foram juntadas nas peças de defesa. Portanto, entendo não estar caracterizada a nulidade deste processo, conforme arguido pelos recorrentes.

5) Arouch Invest, Luiz Ildefonso e Ellen Cristiane apresentaram juntamente com suas defesas propostas de celebração de Termos de Compromisso, os quais foram rejeitados pelo Colegiado em 10.09.13. Antes do julgamento de primeira instância, Arouch Invest e Luiz Ildefonso opuseram recurso solicitando a reapreciação da decisão colegiada ou a sua remessa para apreciação por este Conselho de Recursos. Sua insatisfação, manifestada no recurso voluntário, está fundada no fato que o "recurso" interposto não foi acolhido pelo Colegiado na sessão de julgamento. Nem poderia ter sido. O instituto do Termo de Compromisso está tratado nos §§ 5º a 8º da Lei nº 6.385/76, diploma que não prevê recurso contra decisão que negue o pedido de celebração de acordo. Silente, também, a Deliberação CVM nº 390/01 e suas alterações. Assim rejeito dita preliminar.

II - Mérito

6) Todos os três recorrentes apelam pela inexistência da prática de operação fraudulenta, pois (i) teriam agido nos estritos termos e condições do contrato assinado com o legítimo representante do Espólio, o Sr. Marcelo Gennari Mariano e (i) a venda foi regular e licitamente realizada e seu produto distribuído de acordo com as orientações de Marcelo Mariano, o qual tinha poderes para tanto, amparado em autorização judicial.

7) O argumento de que teriam agido estritamente nos termos do contrato de prestação de serviços não socorre aos recorrentes. É que o dito contrato, à toda evidência, é fraudulento em si.

8) Segundo a cláusula primeira do referido contrato (fls. 225-226), o objeto seria:

"Prestação de Serviços e Assessoria Administrativo Financeira para atualizar ativos mobiliários da(s) empresa(s), disponíveis ou não na contabilidade, atualizando e solicitando a emissão de títulos, cautelas, certificados, extratos de posições acionárias e dividendos, juros sobre o capital próprio a receber e outras posições escriturais dentro das normas de mercado. Formalizar toda documentação pertinente às ações constantes nos ALVARÁS expedidos em 22/11/2006 pela 3ª Vara de Família de Uberaba - MG que são: 5.920 (cinco mil novecentos e vinte ações) do Tipo PN do Banco Itaú Holding Financeira S/A, 20 (vinte) ações do Tipo ON da Cia. Siderúrgica Nacional e 564 (quinhentos e sessenta e quatro) ações do tipo PN da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, desde suas atualizações juntos aos órgãos custodiantes, cadastro em corretora de valores, acertar situação cadastral junto aos bancos custodiantes, posterior bloqueios das ações, vendas em bolsa de valores e os devidos créditos determinados pelo CONTRATANTE."

9) Ainda, a cláusula quinta, que trata da remuneração pelos serviços a serem prestados, fixou que:

a) Conforme acertado entre as partes que a liquidação será da seguinte forma após serem feitas as respectivas vendas das ações independente de quaisquer volatilidade que possa ocorrer no mercado[SIC].

b) ITAÚ PN R\$ 273.977,60

c) PETROBRÁS PN R\$ 15.849,66

d) CSN ON

R\$ 1.310,00

**** Antecipação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) representados pelos cheques de nºs 850.744/745/746 do Banco do Brasil S/A ag. 3417-7, nominais à Marcelo Gennari Mariano.**

Sendo a liquidação financeira das referidas ações a serem depositados nas contas correntes fornecido pelo CONTRATANTE e a diferença de liquidação caso possua poderão ser retiradas e/ou depositadas na conta da CONTRATADA ainda que sejam cheques nominais e cruzados em preto emitidos por corretora de valores ou bancos custodiantes das ações, para posterior prestação de contas conf. recibos e/ou depósitos". (sem grifos no original)

10) Em primeiro lugar, entendo que o serviço contratado era absolutamente desnecessário, haja vista que os títulos já estavam perfeitamente identificados, sendo efetivamente simples o processo de identificar seus custodiantes. Além disso, não me parece que o valor da venda das ações tenha sido fixado numa base razoável, pois evidentemente inferiores ao valores de mercado. Se assim não fosse, a Arouch estaria assumindo um contrato de risco que, se fosse o caso, poderia lhe resultar em relevantes desembolsos de numerários, coisa que penso não seja crível. Surpreende ainda o fato que os Alvarás Judiciais datam de 22.11.2006, o contrato foi firmado com data de 23.11.2006 e as OTAs datam de 24.11.2006.

11) Como se vê no quadro abaixo, os valores de venda das ações foram substancialmente superiores àqueles fixados no contrato:

Valor do Contrato	R\$ 291.137,26
Valor Efetivo da Venda(fls 125/126)	R\$ 463.463,86

12) Do produto da venda, Arouch declara que foi depositado em sua conta corrente, de acordo com a cláusula quinta do contrato, o valor de R\$ 220.154,15, posteriormente distribuídos da seguinte forma: R\$ 16.786,60 para o sócio de Marcelo Mariano; R\$ 94.165,56 para Oto Caixeta Júnior, que foi quem teria apresentado Mariano à Arouch Invest; R\$ 20.000,00 para Marcelo Mariano e R\$ 93.444,24 remanescente para a própria Arouch.

13) Sobre o argumento dos recorrentes de que o produto da alienação das ações teria sido distribuído de acordo com as orientações de Marcelo Mariano, o qual tinha poderes para tanto, amparado em autorização judicial, deve ser ressaltado que, conforme bem articulado no parecer da PFE de fls 60-68, os Alvarás Judiciais davam poderes ao Sr. Marcelo Mariano para alienar as ações pertencentes ao espólio com a finalidade de compor os bens da partilha, mas não para desviar os recursos para terceiros, na forma como feito.

14) Também entendo que a dosimetria das penas está compatível com as responsabilidades dos recorrentes.

III - Conclusão

15) Pelo exposto, voto por:

a) com relação à recorrente **Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda.**, por ter se beneficiado de parte do produto da venda das ações do Espólio, obtendo vantagem ilícita de natureza patrimonial para si, atitude definida como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme o item II, letra "c" e vedada pelo item I, todos da ICVM nº 08/79, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa pecuniária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

b) com relação ao recorrente para **Luiz Ildelfonso Augusto da Silva**, por ter concorrido, na qualidade de sócio e administrador da Arouch Invest, para a prática da operação fraudulenta e ter se beneficiado de parte do produto da venda das ações do Espólio, obtendo vantagem ilícita de natureza patrimonial para si, atitude definida como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme o item II, letra "c" e vedada pelo item I, todos da ICVM nº 08/79, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa pecuniária de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e

c) com relação à recorrente **Ellen Cristiane da Silva Pereira**, por ter concorrido, ao ter atuado como procuradora de Marcelo Mariano, retirando os cheques emitidos pela São Paulo e depositando-os em conta diversa da de titularidade do Espólio, atitude definida como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme o item II, letra "c" e vedada pelo item I, todos da ICVM nº 08/79, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa pecuniária de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

É o voto.

Francisco Papellás Filho – Conselheiro Relator.

[1]Art. 19. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido.

Art. 20. É facultado ao Relator determinar a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado.

Art. 21. As diligências, quando necessárias, poderão ser realizadas por qualquer das Superintendências ou pela PFE, a critério do Relator.

Art. 22. Da decisão do Relator que negar pedido de diligências formulado pela defesa caberá recurso em separado ao Colegiado, mediante petição apresentada no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão do Relator.

Art. 23. O acusado, conforme o tipo de prova a ser produzida, será informado da data e local em que ela será colhida, para que possa, querendo, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, acompanhar sua produção.

Art. 24. Ao acusado será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Papellás Filho, Conselheiro Relator**, em 23/08/2017, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022348** e o código CRC **176A6B1D**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho, Secretário Executivo**, em 01/09/2017, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0072238** e o código CRC **D9B2C54A**.